

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº CP 0304.01/2017INF, que consubstancia a Concorrência Pública Nº CP 0304.01/2017INF, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a Prestação dos serviços de implantação do Açude na Localidade Praça XI no município de Cariré, conforme projeto.

Ocorre que, a princípio, por se tratar do uso na planilha de tabelas desoneradas (SEINFRA 22 COM DESONERAÇÃO E SINAPI DE JULHO/2014) o BDI publicado no edital da concorrência pública supracitada está sem a CPRB de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), ocorre também que não foram especificados os encargos sociais desejados. Por estes motivos todas as propostas apresentadas na Concorrência Pública Nº CP 0304.01/2017INF estão nulas de acordo com análise e esclarecimentos da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento do Município de Cariré.

Não obstante a publicação e o andamento dos prazos processuais regimentais do procedimento licitatório em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que, verificou-se a necessidade de modificação do projeto básico em razão da readequação das tabelas, uma vez que foram encontrados posteriormente erros nas planilhas do projeto básico anexado ao procedimento licitatório em questão, ficando constatado Irregularidade formal, e conforme amparo da Lei de Licitações em seu Art. 49. "A autoridade competente para a aprovação de procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente e devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela.

Dados os fatos elencados, configuradas assim, as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Anulamos a Concorrência Pública nº CP 0304.01/2017INF, por ilegalidade de ofício, determinando ainda:

1. A abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

A Comissão de Licitação para publicação deste despacho.

Cariré – Ce, 19 de Julho de 2017.


Renato Oliveira Brandão

Secretario de Infraestrutura e Desenvolvimento